



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007175/2004-47
Recurso nº 141.569 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES FEDERAL
Recorrente METALÚRGICA RODRIGUES LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e a receita bruta global ultrapasse o limite anual fixado em lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARFnº 2).

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva, nos casos em que a lei assim prevê.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO. O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pela própria contribuinte, seja pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a exclusão do contribuinte do SIMPLES, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado


EDELÍ PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente substituta da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

METALÚRGICA RODRÍAO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo nº 526.049, de 02 de agosto de 2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR (fl. 16), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2003.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 526.049, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2003, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, "sócio ou titular participa de outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal", previsto no artigo 9º, inciso IX da Lei nº 9.317, de 1996.

Inconformada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de lis. 18/24, onde alega; que o ato de exclusão não está fundamentado e a situação excludente não restou comprovada, devendo ser declarado nulo; que a jurisprudência tem se manifestado favorável à sua tese; que a legislação norteadora é a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, que transcreve na seqüência, que embora a norma estabeleça algumas hipóteses de exclusão, caso esta seja imotivada, deverá ser considerada inconstitucional, que as vedações previstas na lei ferem o disposto na Constituição Federal, principalmente no que tange à isonomia, conforme orientação de Célio Armando Janczeski; que o efeito retroativo do ato fere o princípio da irretroatividade, conforme já decidido pelo TRF da 3ª Região e, assim, requer; a reforma do ato atacado, a não cobrança de valores retroativos, e que seja considerado o fato de, em 22/12/2003 ter havido alteração do Contrato Social para excluir do quadro societário da reclamante o sócio portador do CPF 071.875.309-78.

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba afastou tais alegações argumentando que:

- O ato recorrido é válido, porque regularmente formalizado e compreendido pelo interessado, com conseqüente enfrentamento dos motivos que o ensejaram.
- Extrapolado o limite de receita bruta no ano-calendário 2002, tendo em conta as empresas das quais o sócio identificado pelo CPF 071.875.309-78 participa, cumpria à interessada promover sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2003, o que não fez, ensejando a exclusão de ofício, com efeitos retroativos àquela data.
- A alegação de que o sócio em questão deixou de compor o quadro societário da reclamante a partir de 22/12/2003 também não a socorre,

61

posto que a situação que determinou sua exclusão ao Simples ocorreu em 31/12/2002.

- Caso a contribuinte entenda que preenche os requisitos para aderir ao benefício, cabe a ela tomar as medidas cabíveis, previstas na norma, para pleitear um novo ingresso, assegurada a possibilidade de nova exclusão, caso reste caracterizado qualquer impedimento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/12/2007 (fl. 26), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/01/2008 (fls. 27/31).

Questiona não se ter levado em conta que o simples fato do contribuinte não ter observado o cumprimento de uma obrigação acessória, não o impossibilita de continuar a participar do regime ao qual aderiu para pagamento de impostos de forma simplificada, cumprindo de forma adequada a obrigação principal, esta sim obrigatória. Apenas teria deixado de informar tempestivamente a retirada de sócio, e não poderia por isso arcar com o pagamento de tributos retroativamente.

Invoca ofensa à segurança jurídica, uma vez que a mesma possui todos os meios necessários, para que dentro do próprio exercício, sejam tomadas as providências no sentido de informar, que o contribuinte está violando as normas em vigor para a continuidade neste regime. Pede, também, que não se deixe de avaliar a função social da empresa, a qual gera empregos e desenvolvimento para a nação.

Em seu entendimento, a inscrição no Simples não é ato de vontade do contribuinte, mas ato administrativo unilateral de competência de autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal, de tal sorte que inscrição só ganha eficácia e passa a produzir efeitos jurídicos após decisão da autoridade, comprovando estarem presentes, naquele momento, todos os requisitos exigidos por lei para a fruição dos benefícios do sistema SIMPLES. E assim sendo, o Estado vincula-se àquele ato decisório por ele mesmo produzido, através de órgão seu, não se admitindo o desfazimento do ato e suas conseqüências por motivo diverso da ilegalidade, quando os efeitos da invalidação do ato operam-se "ex tunc", isto é, retroativamente.

Admitida a inclusão, esta deve ser mantida até o momento da exclusão, quando verificou-se não mais estarem presentes os requisitos exigidos para a permanência no SIMPLES, decisão essa que tem efeitos "ex nunc". Destaca que o termo inicial da exclusão deveria ser 02/09/2004, mês seguinte ao do ato declaratório, consoante entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal – TRF/3ª Região e entendimento trazido pela Lei nº 11.196/2005.

Outrossim há que se considerar que no ano de 2003 a causa do impedimento foi sanada, tendo sido excluído do quadro social o sócio causador do litígio, não havendo óbice para a permanência da pessoa jurídica no sistema simplificado de tributação. Logo o ato administrativo perdeu seu efeito na totalidade devido à falta de interesse de agir da Administração, devendo ser anulado. Cita entendimento do TRF/4ª Região neste sentido.

Argúi genericamente a inconstitucionalidade de várias das legislações elencadas no auto que está a embasar tal exigência e invoca sua apreciação na esfera administrativa com vistas a evitar demanda judicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente não discute o motivo apresentado para sua exclusão da sistemática simplificada de recolhimento. Alega apenas que tal causa foi sanada com a exclusão do sócio e, como os efeitos do ato questionado, em seu entendimento, somente poderiam se operar a partir de sua edição, sua permanência no SIMPLES estaria garantida com a regularização antes promovida.

Não há dúvida, portanto, que sócio ou titular da recorrente participa de outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite de R\$ 1 200 000,00.

E, neste contexto, importa inicialmente esclarecer que a adesão da contribuinte ao SIMPLES FEDERAL não implica direito adquirido de ingresso ou permanência na referida sistemática. A recepção ou o aceite da Receita Federal se faz sem qualquer crítica acerca do cumprimento dos requisitos de admissibilidade/permanência, em conformidade com o que disciplina a Lei nº 9.317/96.

Isto porque a Lei admite que a contribuinte, a juízo próprio e exclusivo, ingresse na sistemática simplificada de recolhimento mediante alteração cadastral prevista no seu art. 8º, §1º, e só depois incumbe a RFB de apreciar cumprimento dos requisitos necessários ao ingresso ou permanência do interessado naquela universo, encargo este dividido com a própria contribuinte, que deve pleitear sua exclusão ao constatar que se enquadra em uma das vedações previstas (art. 8º, § 6º e art. 13, caput, inciso II, e seu § 3º, ambos da Lei nº 9.317/96).

Para maior clareza, as disposições legais referidas são, a seguir, transcritas:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES

61

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[-]

Art 13 A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á.

I - por opção,

II - obrigatoriamente, quando

[]

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada.

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art 9º,

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Precedentes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmam o efeito declaratório do ato de exclusão, atribuindo-lhe eficácia retroativa se a lei assim prevê, e evidenciando que não se cogita, neste âmbito, de direito adquirido:

SIMPLES LEI 9 317/96 EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EFEITOS INCIDENTES NOS TERMOS DO ART 15 DA LEI 9 317/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

I - A questão central do presente recurso é descobrir se os efeitos tributários da exclusão do SIMPLES se dão a partir da notificação da exclusão ou nos termos do art. 15 da Lei 9 317/96, a partir da data da ocorrência da situação que originou a exclusão

II - Conforme relatado no v. acórdão, foi constatada pela autoridade impetrada a ocorrência de situação excludente, na forma da lei, configurada pela participação de um dos sócios com mais de 10% do capital de outra empresa e extrapolação da receita bruta global no ano-calendário 2002, promoveu-se, acertadamente a exclusão da impetrante do SIMPLES a partir de 1º/01/2003. Assim, a Receita Federal, em 02/08/2004, identificando situação excludente ocorrida em 31/12/2002, declarou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, determinando os efeitos deveriam ter como termo a quo a data da ocorrência da situação que originou a exclusão, ou seja, 1º/03/2003, for força do disposto no art. 15, II, da Lei 9 317/96, sendo que a notificação só ocorreu em 26/08/2004

III - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9 317/96.

IV - Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrida já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2003, conforme preceitua o art. 15, IV, da Lei 9 317/96. Precedente: REsp nº 1 039 973/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/08/2008

V - Agravo regimental improvido. (REsp nº 1 021.095/RS, Data do Julgamento: 04/11/2008, publicado no DJe em 31/03/2009)

SIMPLES EXCLUSÃO RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA CONFLITO APARENTE DE NORMAS INOCORRÊNCIA.

I - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96.

II - O ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrente já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2004, tendo em vista a ultrapassagem do limite de receita bruta previsto no art. 9º do referido diploma legal.

III - No que pertine ao art. 103 do CTN, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que, pelo princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais são aplicáveis em detrimento das gerais - lex specialis derogat generali.

IV - Recurso especial improvido. (REsp nº 1.039.973/RS, Data do Julgamento: 17/06/2008, publicado no DJe em 27/08/2008)

Assim sendo, tem a contribuinte o dever de adotar a sistemática normal de recolhimento de tributos a partir do dia seguinte ao ano-calendário em que exceder o limite fixado para receita global das empresas de que seu sócio participa.

Se não o faz, sujeita-se à exclusão de ofício por parte da Receita Federal. E, quanto aos efeitos deste ato, importa lembrar que o art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que permaneceu vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se desse com efeitos retroativos à data da situação excludente.

De fato, antes da referida alteração, a Lei nº 9.317/96, por força da redação atribuída pela Lei nº 9.732/98, estipulava que a exclusão do SIMPLES FEDERAL, na maioria dos casos (incisos III a XIV do art. 9º daquela Lei), somente surtiria efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

III - constituída sob a forma de sociedade por ações,

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis,

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior,

LX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º,



- X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica,*
- XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total,*
- XII - que realize operações relativas a*
- a) importação de produtos estrangeiros,*
 - b) locação ou administração de imóveis,*
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros,*
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação,*
 - e) factoring,*
 - f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra,*
- XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,*
- XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7 256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte,*
- XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa,*
- XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa,*
- XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei,*
- XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.*

[...]

Art 15 A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts 13 e 14 surtirá efeito

[...]

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art 9º, (Redação dada pela Lei nº 9 732, de 11.12.1998)

Admitia-se, portanto, que mesmo praticando atividades vedadas pela Lei, a contribuinte permanecesse na sistemática simplificada de recolhimento até que ela pleiteasse sua exclusão ou, antes disso, que a autoridade administrativa promovesse a exclusão de ofício.

Esta impropriedade foi corrigida com a Medida Provisória nº 2.158, desde sua edição de 27/07/2001, atribuindo ao art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96 a seguinte redação:

Art 15 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9 317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º,

Disto já se vê que não há qualquer dubiedade quanto ao sentido da expressão “situação excludente”. A evolução legislativa mostra que os efeitos da exclusão deixaram de ter por referência o ato que a declara e passaram a retroagir ao fato que a enseja, ainda que posterior seja a sua declaração. Impróprio, assim, caracterizar como “situação excludente” a versão do fato excludente em linguagem, mediante edição do ato de exclusão pela autoridade competente.

Esclareça-se que a redação trazida com a Medida Provisória nº 2.158-34/2001 subsistiu, relativamente à maior parte das vedações antes mencionadas, após a edição da Lei nº 11.196/2005 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 255/2005), que assim dispôs:

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 15. ...

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei,

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão."

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

[...]

Art. 133. Ficam revogados.

[...]

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

[...]

Confrontando a redação dos dois dispositivos, resta claro que desde a edição da Medida Provisória nº 2.158-34, e não apenas a partir da Lei nº 11.196/2005, a exclusão

decorrente de uma das situações previstas nos incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º, tem efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrer a dita vedação. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que se seguiu à Medida Provisória nº 2.158-34, somente deixou de ter vigência com a revogação promovida pela própria Lei nº 11.196/2005, não se cogitando de qualquer interrupção na aplicação da norma questionada.

Diante deste contexto, verificando-se a situação excludente ao final do ano-calendário 2002, quando já vigente a Medida Provisória nº 2.158-34/2001, não há dúvida que os efeitos da exclusão se operam a partir de 01/01/2003.

No mais, as abordagens relacionadas à segurança jurídica, função social da empresa e outras ofensas a princípios constitucionais, conduziriam o julgamento à apreciação da constitucionalidade das normas aqui aplicadas, e antes descritas, sendo certo que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (Súmula CARF nº 2).

Registre-se, por fim, que relativamente ao saneamento da causa de impedimento, providenciado apenas em 2003, tal não impediria a manutenção dos efeitos da exclusão em 2004, mormente se não provado que o contribuinte reunia todos os demais requisitos exigidos pela lei para opção pelo SIMPLES. Assim, cientificado da exclusão em 2004, com efeitos a partir de 01/01/2003, somente lhe restava pleitear seu ingresso no SIMPLES a partir de 01/10/2005, não sendo o recurso voluntário o meio para implementação de tal pretensão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e reconheço a validade do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 526.049, de 02 de agosto de 2004, que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES FEDERAL a partir de 01/01/2003.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora